



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 27:066** — Abre um crédito para reforço de uma dotação orçamental.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 27:067** — Instala no Forte Roçadas o Depósito Penal de Angola, destinado a receber todos os indivíduos do sexo masculino condenados a degrêdo pelos tribunais de Angola, S. Tomé, Cabo Verde e Guiné.

*court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 27:066

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 145.522\$80, que é adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nos artigos do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico adiante indicados:

Artigo 39.º, n.º 1) . . . . .	95.000\$00
Artigo 77.º, n.º 1) . . . . .	45.000\$00
Artigo 77.º, n.º 2) . . . . .	5.522\$80
	145.522\$80

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

### Decreto n.º 27:067

Determinando o artigo 1.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro de 1932, que os indivíduos condenados na colónia de Angola na pena de degrêdo ali o cumpram provisoriamente;

Dispondo o § 1.º do artigo 207.º da Carta Orgânica do Império Colonial que o governo de S. Tomé poderá fazer cumprir em Angola a pena de degrêdo aplicada naquela possessão ultramarina.

Sendo necessário providenciar também, na matéria, quanto às colónias de Cabo Verde e Guiné;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e pelos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instalado no Forte Roçadas o Depósito Penal de Angola, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro de 1932, o qual se destina a receber todos os indivíduos do sexo masculino condenados a degrêdo pelos tribunais de Angola, S. Tomé, Cabo Verde e Guiné.

§ único. Enquanto não for criado um estabelecimento especial, as mulheres condenadas pelos mesmos tribunais cumprirão a sua pena no actual Depósito de Degredados de Angola.

Art. 2.º O Depósito Penal de Angola ficará para todos os efeitos subordinado ao Quartel General da Colónia, e adstrito a uma unidade militar, regendo-se pelas leis e regulamentos militares em tudo o que for compatível e não estiver ou for especialmente legislado.

§ 1.º O Depósito Penal de Angola terá pessoal graduado privativo, à excepção do official director, que acumulará esta função com o serviço na unidade militar a que estiver adstrito e receberá uma gratificação especial.

§ 2.º A administração da disciplina compete ao comandante da unidade e ao conselho de disciplina, nas basos

estabelecidas para o actual Depósito de Degredados de Angola.

Art. 3.º Em portaria da colónia será estabelecida uma servidão do Depósito Penal de Angola, marcando o perímetro de segurança dentro do qual nenhuma casa ou cultura particular será estabelecida. Dentro deste perímetro não é permitida a habitação de quaisquer pessoas estranhas aos serviços militares, ainda mesmo que sejam famílias de condenados.

Art. 4.º Ficam a cargo dos serviços militares a alimentação, vestuário e higiene dos condenados da colónia, para o que será inscrito no orçamento geral da colónia a verba necessária para ocorrer a essas despesas e ainda às necessárias com a manutenção do Depósito Penal de Angola.

§ 1.º Os governos das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe ficam com o encargo das despesas a fazer com os condenados que enviarem para o Depósito Penal de Angola, e reembolsarão o governo geral da colónia de Angola dentro do prazo de trinta dias após a recepção das respectivas contas da despesa.

§ 2.º A administração do Depósito Penal de Angola compete ao conselho administrativo da unidade a que ficar adstrito.

Art. 5.º O regime prisional será, tanto quanto possível, o observado actualmente no Depósito de Degredados de Angola, sendo, porém, expressamente, proibido, seja a que título fôr, distrair os condenados para qualquer serviço de interesse particular, fora ou dentro do Depósito.

§ 1.º Os condenados do Depósito Penal de Angola usarão uniforme igual ao dos encorporados do Depósito de Degredados de Angola, devendo ter as iniciais do Depósito na frente e nas costas.

§ 2.º O trabalho será obrigatório para todos os con-

denados e feito em granjas militares e suas dependências, segundo as profissões e aptidões dos mesmos.

§ 3.º Os condenados não terão direito, em caso algum, a habitar com pessoa ou pessoas de suas famílias.

Art. 6.º Os condenados serão mandados entregar pelos tribunais que os tenham julgado ao comando militar mais próximo, que tomará as providências necessárias para a sua condução e segurança até à sede do Depósito Penal de Angola, cessando desde essa data a intervenção dos mesmos tribunais.

§ 1.º As despesas de condução e transporte dos presos condenados pelos tribunais da colónia de Angola serão pagas pela verba a que se refere o artigo 4.º deste diploma.

§ 2.º Os condenados das colónias de S. Tomé, Cabo Verde e Guiné serão mandados apresentar na companhia disciplinar, em Mossamedes, a qual assegurará a sua condução e transporte até à sede do Depósito Penal de Angola, correndo todas as despesas por conta daquelas colónias, tendo em atenção o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:950, de 4 de Agosto de 1933.

§ 3.º As famílias dos condenados não têm direito a transporte por conta do Estado.

Art. 7.º Em portaria da colónia será publicada a regulamentação necessária para a execução imediata do presente diploma, na qual será regulado o regime de visita aos internados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné.*

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.